



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003512-39.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WILLIAM VITAL DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO nº 0003512-39.2025.8.26.0996

VOTO 30896

COMARCA: Presidente Prudente

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR5

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0017017-57.2022.8.26.0041

AGRAVANTE: Willian Vital de Oliveira

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DATA-BASE PARA CÁLCULO DA PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Willian Vital de Oliveira contra decisão que indeferiu pedido de retificação do cálculo da pena, considerando a data do exame criminológico como marco inicial para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que definiu a data-base para a progressão ao regime aberto como sendo a data do resultado do exame criminológico realizado está correta.

III. Razões de Decidir

3. Data-base para futura progressão que deve ser a data em que preenchido o último dos requisitos necessários.

4. Análise casuística. Entendimento fixado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.972.187/SP (Tema 1.165). Hipótese dos autos em que o último requisito preenchido foi o subjetivo, observada a conclusão do exame criminológico favorável.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Decisão devidamente fundamentada e que se baseou na data do preenchimento do último requisito necessário à progressão. 2. Decisão recorrida em consonância com precedente qualificado do STJ.

Legislação Citada:

Art. 112, da LEP; Tema 1165 do STJ.

Jurisprudência Citada:

AgRg no HC 620.573/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020;

TJSP; Agravo de Execução Penal 0012243-58.2024.8.26.0996; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024;

TJSP; Agravo de Execução Penal
0006926-09.2024.8.26.0502; Relator (a): Sérgio Coelho;
Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal;
Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM
10ª RAJ; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de
Registro: 30/09/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado WILLIAN VITAL DE OLIVEIRA, em razão da decisão de fls. 260 dos autos do processo de origem, reproduzida às fls. 19/20 destes autos, que indeferiu o pedido de retificação do cálculo da pena, considerando a data do exame criminológico como marco inicial para efeito de progressão de regime.

Alega o agravante, em apertada síntese, que a data da conclusão do exame criminológico ou de seu último laudo pericial elaborado, normalmente muito depois de preenchidos os requisitos legais, não pode servir de base para nova progressão, no caso, ao regime aberto, não se permitindo desconsiderar, em prejuízo do condenado, o período em que permaneceu cumprindo pena enquanto aguardava o processamento e a análise do pedido de progressão. Requer seja dado provimento ao recurso, para que seja deferida a retificação do cálculo de pena, considerando-se, como data-base para a nova progressão, a data em que foi cumprido o lapso temporal exigido para a progressão ao regime semiaberto (fls. 01/07).

Contrariado o recurso (fls. 25/35) e mantida a r. decisão (fl. 36), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento** do recurso (fls. 44/47).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

A questão aqui debatida foi objeto de relevante controvérsia na jurisprudência, **recentemente pacificada pelo C. STJ quando do julgamento do REsp 1.972.187/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.165)**, cuja tese foi assim fixada:

Tema 1.165: A decisão que defere a progressão de regime

*não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. **Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime**" (destaque nosso).*

A tese fixada pelo Corte Superior, notadamente quanto à natureza declaratória da decisão que defere progressão de regime, reafirmou o entendimento fixado pela C. Turma de Direito Criminal desta Corte quando do julgamento do IRDR Nº 2103746-20.2018.8.26.0000 (**Tema 28**), cuja tese firmada foi a seguinte:

*Tema 28: A decisão que defere a progressão de regime tem **natureza declaratória**, e não constitutiva. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Importante ressaltar que referida data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Vale dizer, **se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime** (destaque nosso).*

Portanto, verifica-se que **a data-base para futura progressão de regime deve ser a data em que preenchido o último requisito, objetivo ou subjetivo, o que demanda análise casuística.**

No caso concreto, verifica-se que a agravada atingiu o lapso temporal para progressão ao regime semiaberto em 26/05/2024 (fls. 105 dos autos do processo de origem). Todavia, comprovou o cumprimento do requisito subjetivo em 07 de outubro de 2024, data em que a Comissão Técnica de Classificação se manifestou

favoravelmente à progressão do sentenciado (vide fls. 191 dos autos do processo de origem).

Portanto, no caso concreto, vislumbra-se que **a conclusão favorável da comissão técnica ao exame criminológico a que foi submetido o sentenciado foi o marco de comprovação do preenchimento do último requisito necessário à progressão, data essa que, à luz do entendimento vinculante¹ fixado pelo C. STJ, deve ser a data-base para futura progressão.**

Em igual sentido encontram-se os recentes julgados desta Corte:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DATA-BASE PARA CÁLCULO DA PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Pretensão de retificação do cálculo de pena, com alteração da data para progressão ao regime aberto como sendo a data da aquisição do direito, em razão de cumprido o lapso temporal (requisito objetivo) e não a data do resultado do exame criminológico. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que definiu a data-base para a progressão ao regime aberto como sendo a data do resultado do exame criminológico realizado está correta. III. Razões de Decidir. Data-base para futura progressão que deve ser a data em que preenchido o último dos requisitos necessários. Análise casuística. Entendimento fixado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.972.187/SP (Tema 1.165). **Hipótese dos autos em que o último requisito preenchido foi o subjetivo, observada a conclusão do exame criminológico favorável.** IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Decisão devidamente fundamentada e que se baseou na data do preenchimento do último requisito necessário à progressão. 2. Decisão recorrida em consonância com precedente qualificado do STJ. Legislação citada: art. 112, da LEP; Tema 1165 do STJ; Jurisprudência: AgRg no HC 620.573/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020; TJSP; Agravo de Execução Penal 0012243-58.2024.8.26.0996; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024 TJSP; Agravo de Execução Penal 0006926-09.2024.8.26.0502; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024 (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004715-62.2024.8.26.0158; Relator (a): Carla Rahal; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025 – destaque nosso);

Agravo em execução. Decisão que indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas. Recurso defensivo. Não acolhimento. Consoante o Tema 1165 do C. STJ e Tema 28 da C. Turma Especial de Direito Criminal deste E. Sodalício, que, aliás, reproduz a jurisprudência reiterada e unânime do C. Superior Tribunal de Justiça, na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), segundo análise casuística de cada caso, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime. **Hipótese em que a presença do requisito subjetivo foi constatada somente quando da elaboração de exame criminológico favorável. Precedentes.** Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006926-09.2024.8.26.0502; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024, *grifamos*)

Desta feita, estando a r. decisão recorrida em consonância com precedente qualificado do C. STJ, sua manutenção é mesmo de rigor.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator